



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 24 de janeiro de 2013 - Nº 695 - Divulgado em 23/01/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Promoção Funcional	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato	1
Extrato de Aditivo.....	1
Ata de Registro de Preços	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Resoluções Normativas e Administrativas.....	2
Intimação para Sessão	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	14
4. Atos da 1ª Câmara.....	19
Intimação para Sessão	19
Prorrogação de Prazo para Defesa	19
5. Atos da 2ª Câmara.....	19
Intimação para Sessão	19
Extrato de Decisão.....	19
Comunicações	20

promoção funcional a servidora LÍDIA VILARIM MARTINS FREIRE, Assistente Jurídico, matrícula nº 370.643-5.

Portaria TC Nº: 015/2013 -

RESOLVE convocar o Auditor ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, matrícula nº 370.283-9, para substituir, a partir do dia 21 de janeiro, o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 62/12 Processo TC 17130/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Josefa Sonia de Andrade Lima Pereira ME.

Objeto: Locação de tendas, tabladros e piso para posse dos novos dirigentes do TCE-PB.

Valor: R\$19.850,00 (Dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais).

Vigência: 31/01/2013.

Data da assinatura: 20/12/2012.

Extrato de Aditivo

Extrato - Segundo Termo Aditivo ao Contrato TC 03/11 Processo TC 00901/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

ENGER Equipamentos Automáticos Ltda.

Objeto: Alterando os itens 5.3 e 6 do contrato original.

Valor mensal: R\$ 639,42 (Seiscentos e trinta e nove reais, quarenta e dois centavos).

Vigência: 02/01/2013 à 31/12/2013

Data da assinatura: 02/01/2013.

Ata de Registro de Preços

RESCISÃO Nº 002/2013

Ata de Registro de Preço 06/2012

PROCESSO TC 09065/12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

LECITA LTDA. CNPJ Nº 35.423.169/0001-39

João Pessoa, 21/01/2013

RESCISÃO Nº 001/2013

Ata de Registro de Preço 04/2012

PROCESSO TC 04053/12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

LECITA LTDA. CNPJ Nº 35.423.169/0001-39

João Pessoa, 21/01/2013

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 011/2013 -

RESOLVE designar JOSIVAN DA SILVA EVANGELISTA, matrícula nº 370.736-9, para substituir EDUARDO LUIZ DIAS MARINHO, matrícula nº 370.558-7, Agente Conductor de Veículos de Representação do Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 012/2013 -

RESOLVE designar ADRIANA FALCÃO DO RÊGO, matrícula nº 370.110-7, para substituir NIEDJA GERLANE LACERDA MIRANDA, matrícula nº 370.711-3, Assistente de Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 014/2013 -

Concedendo movimentação funcional a servidores deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 013/2013 -

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria TC nº 141/2012, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 12/12/12, que concedeu

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 01/2013

Institui o Grupo Especial de Auditoria – GEA, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelo art. 1º, XV, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 2º, XXII, art. 59 e art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO as orientações do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado para o quinquênio 2011-2015, no sentido desta Corte consolidar-se numa instituição reconhecida como referencial de excelência dentre as organizações de controle e fiscalização da gestão de recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização dos procedimentos de auditoria quanto à análise da qualidade do gasto público, bem como o fortalecimento e desenvolvimento daqueles voltados ao exame da legalidade do gasto;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, subordinado à Presidência, com a finalidade de desenvolver políticas de inteligência de fiscalização e instrumentalizar ações que auxiliem o Tribunal de Contas do Estado no exercício do Controle Externo.

Art. 2º. São atribuições prioritárias do Grupo Especial de Auditoria – GEA:

I. desenvolver atividades de inteligência na análise da aplicação dos recursos públicos;

II. dar suporte e assessoria técnica à Presidência;

III. apoiar as atividades de Planejamento;

IV. elaborar relatórios técnicos resultantes do exame de recursos interpostos contra decisões desta Corte, em processos de Prestação de Contas Anuais.

Art. 3º. No exercício de suas atribuições, o GEA deverá:

I. planejar e executar as diversas operações de inteligência do TCE, com a finalidade de produzir informações estratégicas e conhecimentos de interesse do controle externo, em regra, não detectáveis pela fiscalização de caráter ordinário ou usual;

II. subsidiar a Presidência na realização de parcerias com outras instituições, visando à obtenção de informações necessárias às políticas de inteligência da fiscalização do TCE;

III. atuar, de forma proativa e antecipatória, na detecção, combate e controle de irregularidades recorrentes e relevantes nas atividades dos jurisdicionados;

IV. desenvolver instrumentos de controle e de fixação de parâmetros de avaliação, no sentido de orientar os procedimentos dos jurisdicionados, em consonância com aqueles estabelecidos pelo Tribunal.

Art. 4º. Os Auditores de Contas Públicas que comporão o GEA serão designados pelo Presidente.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de janeiro de 2013.

Intimação para Sessão

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02268/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIO AGOSTINHO NETO, Gestor(a); CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGO CENEAGE, Interessado(a); EDILMO VIEIRA DE CARVALHO, Advogado(a).

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [01600/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02840/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03098/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03268/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03282/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00006/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [01259/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: LAERT OLIVEIRA DE MEDEIROS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01259/04, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 0088/09, lavrado quando da análise da prestação de contas advinda do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, exercício de 2003, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão APL - TC 0088/09; II) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as anotações de estilo sobre o recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão APL - TC 88/09, com parcelamento deferido pelo Acórdão APL - TC 362/09; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00009/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [02498/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araújo



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DAS GRAÇAS DE A. FRANÇA, Ex-Gestor(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02498/07; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Revisão, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 257/2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00012/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [02479/09](#)

Jurisditionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02479/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 889/2011 pelo atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, determinando-se, em consequência, o prosseguimento do trâmite destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de janeiro de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00971/12

Sessão: 1919 - 28/11/2012

Processo: [06528/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida autoridade, quanto ao respectivo exercício. II. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56 da LOTCE, pelo envio extemporâneo do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do REO do 6º bimestre, do RGF do 2º semestre e dos decretos de abertura de créditos adicionais, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Uiraúna, a não repetição das impropriedades ora constatadas, em especial condutas que representem obstáculos ao exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal. IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00266/12

Sessão: 1919 - 28/11/2012

Processo: [06528/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06528/10, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida autoridade, quanto ao respectivo exercício. II. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56 da LOTCE, pelo envio extemporâneo do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do REO do 6º bimestre, do RGF do 2º semestre e dos decretos de abertura de créditos adicionais, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Uiraúna, a não repetição das impropriedades ora constatadas, em especial condutas que representem obstáculos ao exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal. IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência

Ato: Acórdão APL-TC 01011/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02666/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO CHIMENDES DA SILVA, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. FRANCISCO CHIMENDES DA SILVA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, débito no montante de R\$ 103.960,76 (cento e três mil, novecentos e sessenta reais, e setenta e seis centavos), sendo R\$ 52.993,30 concernentes à escrituração de dispêndios com folha de pagamento sem comprovação, R\$ 32.980,20 atinentes à contabilização de diversas despesas sem apresentação da documentação correspondente e R\$ 17.987,26 respeitantes ao lançamento de recolhimentos previdenciários sem demonstração. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto

no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juripiranga/PB, Sr. Marinaldo Lima da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010. 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00017/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [02739/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROZINALDO BEZERRA DA SILVA, Responsável; HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHÉM/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. ROZINALDO BEZERRA DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2010. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010. 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00285/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02974/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05685/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Conceição, Srª Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01012/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02974/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05685/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas; II. declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; III. aplicar multa legal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Gestora, Srª Vani Leite Braga de Figueiredo, com esteio no art. 56, II, da LCE n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. recomendar à atual Administração para a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, Lei n.º 4.320/64 e os atos normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas; V. recomendar à Gestora atual, com vistas à persecução de uma situação favorável no que tange a equação receita/despesa, com o fito de reduzir paulatinamente os níveis de endividamento municipal, nos termos da LRF; VI. recomendar à Gestora com vistas a promover a expansão da base tributária das receitas próprias, em atendimento aos comandos da LRF, bem como a implantação do sistema de controle interno; VII. determinar à atual gestora municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames esculpidos no art. 37, da Constituição Federal, notadamente no que tange a admissão de pessoal através de concurso público, com a, conseqüente, suspensão dos contratos por tempo determinado; VIII. determinar a remessa de cópia do presente ato decisório para o Processo de Prestação de Contas Anual de Conceição, exercício 2010, com o fito de subsidiar o acompanhamento do endividamento da Comuna.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00284/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03549/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03549/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do

inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de dezembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 01009/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03549/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03549/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta do Relator, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, das falhas verificadas nas licitações realizadas, bem como da existência de déficit orçamentário e financeiro, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e o Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de dezembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 01008/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03583/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas -

CPF sob o n.º 646.608.697-68, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, ou o seu substituto legal, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das contribuições securitárias, empregador e empregado, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00247/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [03784/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03784/11, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativa ao exercício de 2.010, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, vencido o Relator e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do inciso VI do parágrafo único do Art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores daquele Município para julgamento, declarando-se, ainda, integralmente atendidas as exigências contidas na LRF. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do TCE/PB. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, 21 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00935/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [03784/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, por maioria de votos, restando vencidos o Relator e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Francisco Régis, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cabedelo no exercício financeiro de 2010 e, ainda, desta feita por unanimidade de votos, em: I. aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. determinar a formalização de processo específico a fim de examinar o item relativo à não comprovação do registro na conta "Diversos responsáveis" do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2.283.287,36. III. representar ao Ministério



Público Comum, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua respectiva atribuição. IV. recomendar à Prefeitura Municipal de Cabedelo não incorrer novamente nas falhas ora constatadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00264/12

Sessão: 1914 - 24/10/2012

Processo: [03798/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03798/11, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2010, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido Prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de R\$ 57.325,58 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 50.695,58, em razão de despesas não comprovadas (com elaboração de projetos e pequenos gastos feitos por meio da Tesouraria) e R\$ 6.630,00 por pagamento indevido à empresa DY – Constr. Com. e Serviços, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe que realize a manutenção necessária nos veículos pertencentes ao Município e exija, dos locadores, os mesmos cuidados quanto aos locados, e de que fiscalize a merenda escolar no que tange à quantidade, qualidade e data de vencimento, bem como abasteça o reservatório de água da Escola Santa Terezinha, no Sítio Capim.

Ato: Acórdão APL-TC 00969/12

Sessão: 1914 - 24/10/2012

Processo: [03798/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Julgar irregulares as contas de gestão do referido Prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de R\$ 57.325,58 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 50.695,58, em razão de despesas não comprovadas (com elaboração de projetos e pequenos gastos feitos por meio da Tesouraria) e R\$ 6.630,00 por pagamento indevido à empresa DY – Constr. Com. e Serviços, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe que realize a manutenção necessária nos veículos pertencentes ao Município e exija, dos locadores, os mesmos cuidados quanto aos locados, e de que fiscalize a merenda escolar no que tange à quantidade, qualidade e data de vencimento, bem como abasteça o reservatório de água da Escola Santa Terezinha, no Sítio Capim.

Ato: Acórdão APL-TC 00972/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03949/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03949/11, que trata da Prestação de Contas do Município de CARAÚBAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Severino Virgínio da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Virgínio da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Determinar ao Gestor supramencionado que restabeleça a legalidade quanto às nomeações de servidores ao arripio das disposições constitucionais e legais, notadamente em relação ao Sr. José Renivaldo Neves, exonerando-o do cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura, e do servidor Silvio Fernandes da Silva, chamando a optar por um dos cargos por ele acumulado fora das previsões constitucionais admitidas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da efetividade desta diretiva; 4) Recomendar ao Gestor supramencionado que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal; 5) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, além das disposições constitucionais relativas à realização de concurso público, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de Dezembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00267/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03949/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03949/11; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caraúbas este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva, referente ao exercício financeiro de 2010. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de Dezembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00002/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [04073/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010



Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão da Prefeita MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de 2010. II. Prolatar Acórdão para: • Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010. • Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. • Imputar débito a Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, no total de R\$ 633.395,86 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), por excessos e/ou despesas não comprovadas, pagamento superior ao contratado, averiguados nas obras e serviços de engenharia, conforme relacionados anteriormente nas alíneas "g" à "l". • Aplicar multa a Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, responsável no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE. • Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de execução, desde logo recomendada. • Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas. • Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 401.260,23. • Recomendar à Prefeitura Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00011/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: 04073/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010. II. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Imputar débito à Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, no total de R\$ 633.395,86 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), por excessos e/ou despesas não comprovadas, pagamento superior ao contratado, averiguados nas obras e serviços de engenharia, conforme relacionados anteriormente nas alíneas "g" à "l", assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. IV. Aplicar multa à Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas. VI. Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 401.260,23. VII. Recomendar à gestora da Prefeitura Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de

Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00997/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: 04114/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04114/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: I. declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; II. julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura de Pitimbu, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto; III. Imputar débito ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Constitucional de Pitimbu, no montante de R\$ 679.836,98, dos quais R\$ 461.344,27 referentes a saldo de conta bancárias não comprovadas (R\$ 442.340,87, c/c nº 647.056-6 e; R\$ 19.003,40, c/c nº 12.079-0); R\$ 64.851,56 relacionados às despesas com INSS desprovida de elementos de prova do pagamento; R\$ 20.201,15 atinente à receita com IRRF contabilizada a menor; R\$ 113.610,00 concernente às despesas diversas não comprovadas e R\$ 19.830,00 tangente aos treinamentos insuficientemente comprovados; IV. aplicar multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Municipal de Pitimbu, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB; V. assinar ao devedor o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. representar ao Ministério Público Estadual a respeito das pechas envolvendo indícios de apropriação indébita previdenciária, despesas diversas sem a efetiva comprovação de sua realização e repasse para o Poder Legislativo em proporção àquém daquela indicada no inciso III, § 2º, art. 29-A da CF/88; VII. representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades verificadas no empenhamento/recolhimento das contribuições previdenciárias; VIII. formalizar processo autônomo para descortinar aspectos duvidosos relacionados à baixa de saldo do realizável (R\$ 2.252.759,66), no Balanço Patrimonial de 2010, sem regular demonstração das medidas adotadas para tanto; bem como, para verificar a comprovação efetiva do pagamento dos gastos escriturados no elemento de despesa 71 - 'Principal da Dívida Contratual Resgatado', no valor de R\$ 110.224,83; IX. recomendar ao gestor para providenciar o tempestivo envio a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária, promovendo também a regular publicação deste, abrindo espaço para o exercício do controle social da Administração; X. recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis e, principalmente, ao registro dos atos e fatos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos na Urbe; XI. recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação de desequilíbrio tanto orçamentário quanto financeiro; XII. recomendar à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de providenciar a capacitação de servidor estatutário para posterior designação e assunção das atribuições e competências inerentes à função de pregoeiro, evitando, assim, a irregular contratação de terceiro para desenvolver de tal mister.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00276/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: 04114/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010



Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04114/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pitimbu, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pitimbu, Srº José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00973/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04123/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA MONTENEGRO CABRAL, Contador(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04123/11, referente à Prestação de Contas da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e do Prefeito Municipal de João Pessoa JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, relativamente ao exercício de 2010; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em 1. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativamente aquele exercício financeiro; 2. Aplicar multa ao supramencionado ao Sr. José Luciano Agra de Oliveira, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso II e V, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias, visando à regularização dos montantes devidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão para que providencie a equalização e o equilíbrio do sistema previdenciário próprio, evitando, desta forma, o comprometimento dos benefícios mínimos por ele custeados; 4. Determine à Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de: 4.1. providenciar os necessários ajustes no SAGRES, a fim de retirar lançamentos antigos de conciliações e as contas bancárias que não são mais movimentadas pela Prefeitura, evidenciando assim o verdadeiro saldo de disponibilidades; 4.2. efetuar separação da folha de pagamento dos servidores em educação que tem remuneração vinculada aos recursos do FUNDEB (40%) daqueles cuja remuneração tem destinação mínima obrigatória, quais seja, docentes e profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência na educação básica pública; 4.3 abster-se de contratar ou renovar contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público. 5. Julgue Regulares com Ressalvas as contas de gestão do Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, relativamente ao exercício de 2010; 6. Recomende à Administração Municipal de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de Dezembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00268/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04123/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA MONTENEGRO CABRAL, Contador(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04123/11, referente à Prestação de Contas da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e do Prefeito JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, relativamente ao exercício de 2010; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa: 1) PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de responsabilidade do ex-Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativamente ao exercício de 2010, no período correspondente a sua gestão; 2) PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, relativamente ao exercício de 2010, no período correspondente a sua gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 19 de Dezembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00265/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [04167/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04167/11, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativa ao exercício de 2010, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativas ao exercício de 2010, considerando parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. irregularidade das contas de gestão da mencionada Prefeita; II. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar à mencionada gestora o débito total de R\$ 195.402,60 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e dois reais e sessenta centavos), em razão de despesas irregulares com a contratação de serviços de limpeza urbana, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. V. Representar à Procuradoria Geral de Justiça acerca da realização de procedimento licitatório irregular, com violação ao sigilo das propostas, para adoção das medidas de sua competência. VI. Recomendar à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. VII. Determinar a formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00970/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [04167/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade de votos: I. julgar irregulares as contas de gestão da mencionada Prefeita; II. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito, no valor de R\$ 195.402,60, à mencionada gestora, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do citado município, referentes aos pagamentos efetuados à empresa Nogueira Coleta de Resíduos Ltda., por serviços de limpeza urbana, IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. V. Representar à Procuradoria Geral de Justiça acerca da realização de procedimento licitatório irregular, com violação ao sigilo das propostas, para adoção das medidas de sua competência. VI. Recomendar à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. VII. Determinar a formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00964/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [04246/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); JOSÉ NUNES MAIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o conselheiro André Carlo Torres Pontes: I. Julgar irregular as Contas de Gestão do mencionado Prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de R\$ 1.045.920,37 (hum milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 68.630,00 de despesas com serviços de assessorias(jurídica, contábil, administrativa, planejamento e tributária) não comprovadas; R\$ 37.335,40 de excesso de custo por serviços de elaboração de Projetos; R\$227.930,50 de despesas irregulares e sem comprovação realizadas a título de ajuda financeira; e R\$ 712.024,47 referentes ao excesso de custo em obras, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do citado município; III. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus a observância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais. IV. Disponibilizar o acesso aos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau, dentre outros ilícitos praticados por omissão e comissão, na qualidade de Prefeito de Bom Jesus, no exercício de 2010. V. Representar ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no art. 105, inciso III, da Carta Doméstica, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, acerca da pretensa inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 361/06, que prevê como fato gerador da cobrança de 1,5% a realização dos contratos para a execução de obra ou prestação dos serviços firmados pelo Município de Bom Jesus. VI. Representar à Receita Federal do Brasil (e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca do não recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 21 de novembro de 2.012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00262/12

Sessão: 1918 - 21/11/2012

Processo: [04246/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); JOSÉ NUNES MAIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04246/11, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativa ao exercício de 2.010, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer escrito e oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar irregular as Contas de Gestão do mencionado Prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito, por meio de Acórdão, ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor total de R\$ 1.045.920,37 (hum milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 68.630,00 de despesas com serviços de assessorias(jurídica, contábil, administrativa, planejamento e tributária) não comprovadas; R\$ 37.335,40 de excesso de custo por serviços de elaboração de Projetos; R\$ 227.930,50 de despesas irregulares e sem comprovação realizadas a título de ajuda financeira; e R\$ 712.024,47 referentes ao excesso de custo em obras, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do citado município; IV. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus a observância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais. V. Disponibilizar o acesso aos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau, dentre outros ilícitos praticados por omissão e comissão, na qualidade de Prefeito de Bom Jesus, no exercício de 2010. VI. Representar ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no art. 105, inciso III, da Carta Doméstica, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, acerca da pretensa inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 361/06, que prevê como fato gerador da cobrança de 1,5% a realização dos contratos para a execução de obra ou prestação dos serviços firmados pelo Município de Bom Jesus. VII. Representar à Receita Federal do Brasil (e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca do não recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 01013/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04305/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB, SR. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da



Urbe, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Tavares, Sra. Maria do Socorro Lima e Srs. Antônio Cândido Filho, Luiz Pereira de Sousa e Heleno de Almeida Neves, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que atual e o futuro Prefeito do Município de Tavares, Srs. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva e Ailton Nixon Suassuna Porto, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Tavares/PB, respeitantes à competência de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00286/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04305/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, SR. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00985/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04310/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04310/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Prata relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Marcel Nunes de Farias; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2.

Aplicar multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Prata a título de contribuição patronal; 4. E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00272/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [04310/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04310/11; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Prata este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, Prefeito do Município de Prata, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00008/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [06351/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06351/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ARQUIVAR os presentes autos, tendo em vista a perda de seu objeto.

Ato: Acórdão APL-TC 00988/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02342/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LENILSON BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); FÁBIO LIRA JORDÃO DAS NEVES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02743/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Congo, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Gilmar de Souza Oliveira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer Oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Lenilson Bezerra da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, exercício de 2011; 2. Declarar o atendimento integral pelo Gestor referido às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;



Ato: Acórdão APL-TC 00010/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [02490/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAN GOMES MARQUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02490/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CATINGUEIRA, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSIVAN GOMES MARQUES, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, especialmente em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de janeiro de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00989/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [02547/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS ANTONIO DA SILVA, Gestor(a); JOSEFA LUCIA DE MOURA ARAÚJO, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02547/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente Carlos Antônio da Silva; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Carlos Antônio da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, principalmente no que concerne à realização de pagamentos a prestador de serviços jurídicos, sem prévia licitação e sem formalização de contrato.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00005/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [03074/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Assessor Técnico; RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA /PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e

Arthur Paredes Cunha Lima, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, conforme voto do Relator. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00016/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [03074/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Assessor Técnico; RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB, Sr. JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011, em especial quanto ao pagamento tempestivo do parcelamento efetuado com o INSS e com o instituto próprio de previdência, além das parcelas correspondentes ao exercício corrente, sob pena de desaprovação das contas do gestor relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral em Exercício do Min. Público Especial. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00974/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03083/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARTEVANIA MENEZES NASCIMENTO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03083/12, que trata do exame da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. Martevânia Menezes Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar REGULAR a prestação de contas apresentadas pela Sra. Martevânia Menezes Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício de 2011; 2. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF pela referida Gestora, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro Velho no sentido de aperfeiçoar a forma de publicação de seus atos, conferindo mais transparência as suas ações perante a sociedade. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 19 de Dezembro de 2012



Ato: Acórdão APL-TC 00001/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [03127/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, bem assim sobre as atividades e volume de pagamentos efetuados por diversos municípios do nosso Estado à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda, com sede no vizinho Estado de Pernambuco, no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos; 4) remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 5) recomendar à Prefeitura Municipal de Curral de Cima que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00001/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [03127/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Sr. Nadir Fernandes de Farias, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, conforme voto do Relator. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00013/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [03156/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.156/12, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, relativa ao exercício 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA; e CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte; CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar regulares com ressalva as despesas realizadas no exercício de 2011; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00003/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [03156/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.156/12, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Prefeito Municipal de São José do Bonfim; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00014/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [03165/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); PAULO CEZAR FERNANDES DE QUEIROZ, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: • Julgar regulares com ressalva as despesas realizadas no exercício de 2011; • Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal

na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues; • Declarar o atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Paulo Cezar Fernandes de Queiroz; • Aplicar multa ao Prefeito, Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; • Comunicar ao gestor municipal que contratações por tempo determinado e excepcional interesse público, a partir de abril de 2012, tendo como base a Lei nº 223/2004, serão nulas e as despesas delas decorrentes passíveis de imputação; • Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00004/13

Sessão: 1923 - 16/01/2013

Processo: [03165/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); PAULO CEZAR FERNANDES DE QUEIROZ, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.165/12, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, este PARECER FAVORÁVEL das contas de gestão dos Prefeitos Erilson Cláudio Rodrigues (período de 01/01/2011 a 20/03/2011; de 18/04/2011 a 10/10/2011 e de 15/11/2011 a 31/12/2011) e Paulo Cezar Fernandes de Queiroz (período de 21/03/2011 a 17/04/2011 e de 11/10/2011 a 14/11/2011). II. Emitir acórdão para: • Julgar regular com ressalvas as despesas realizadas no exercício de 2011; • Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues; • Declarar o atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Paulo Cezar Fernandes de Queiroz; • Aplicar multa ao Prefeito, Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; • Comunicar ao gestor municipal que contratações por tempo determinado e excepcional interesse público, a partir de abril de 2012, tendo como base a Lei nº 223/2004, serão nulas e as despesas delas decorrentes passíveis de imputação. • Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00263/12

Sessão: 1920 - 05/12/2012

Processo: [03207/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03207/12, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, DECIDEM os

membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir e encaminhar à consideração da Câmara Municipal do citado município, este parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2011, declarando-se atendidas integralmente as exigências da LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00966/12

Sessão: 1920 - 05/12/2012

Processo: [03207/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00990/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03250/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ INALDO NEVES, Gestor(a); EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, Contador(a); KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ARAÚJO, Contador(a); CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC nº 03918/11, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Zabelê, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Adamastor Neves; e, CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não possuem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator; CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Inaldo Neves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de ZABELÊ, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

Ato: Acórdão APL-TC 01010/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03910/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FORTE DA CUNHA, Gestor(a); FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03910/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA, nestas considerando o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e por desatendimento às normas contábeis (Lei 4.320/64), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis; 5. COMUNICAR ao atual Gestor do Poder Executivo Mirim a respeito dos impostos ISS e IRRF consignados pela Câmara, mas não recolhidos ao erário municipal; 6. RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao atendimento dos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 19 de dezembro de 2.012.

Ata da Sessão

Sessão: 1923 - Ordinária - Realizada em 16/01/2013

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em gozo de férias regulamentares e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado, bem como os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, todos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral, em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano da Franca Filho, tendo em vista que a titular Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se encontrava em gozo de férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: 1- Ofício TJ-ASP/LE-183/2012, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, datado de 13 de dezembro de 2012, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Doutor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhor Conselheiro, Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, os integrantes do Plenário deste Tribunal, na 1ª (primeira) sessão extraordinária judicial, realizada na data de ontem, por propositura do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, aprovaram, por unânime votação, voto de aplauso a Vossa Excelência, pela sua escolha para presidir o Tribunal de Contas do Estado. Aproveito a oportunidade para parabenizá-lo por ter galgado tão importante cargo na sua brilhante carreira e, a um só tempo, desejar a Vossa Excelência uma profícua administração à frente de tão importante Tribunal. Robson de Lima Cananéia – Diretor Especial.”; 2- Ofício nº 1811/2012 oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, datado de 22 de dezembro de 2012, nos seguintes termos: “Ao Excelentíssimo Senhor Fábio Túlio

Filgueiras Nogueira – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhor Conselheiro: Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada nesta data, por propositura do eminente Conselheiro Carlos Pinna de Assis, aprovou, por unanimidade de seus pares, juntamente com o Ministério Público Especial, Moção de Congratulações a Vossa Excelência pelo transcurso do seu aniversário natalício. Atenciosamente, Carlos Alberto Sobral de Souza – Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe”. O Presidente solicitou que ficasse registrado os seus agradecimentos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, pelas moções apresentadas pelas respectivas Cortes. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03827/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/01/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, dada a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05671/10- (adiado para a sessão ordinária do dia 23/01/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de propor ao Plenário um VOTO DE PESAR, pelo falecimento, na última sexta-feira, dia 11/01/2013, na cidade de Campina Grande, aos 87 anos, o empresário Humberto Almeida, que foi um dos fundadores do Jornal da Paraíba e como proprietário da Indústria Campina Grande Empresarial CANDE, sendo um dos maiores entusiastas e incentivadores da implantação do Distrito Industrial de Campina Grande. Aquela cidade deve muito à pujança, ao empreendedorismo de Dr. Humberto Almeida, que deixou enlutada não só a viúva (Dona Maria Ida), mas os seus três filhos e toda uma numerosa legião de amigos e admiradores. Tive a honra, a alegria de conviver com o Dr. Humberto Almeida quando integrei o Conselho Administrativo da Fundação Assistencial da Paraíba, no Hospital da FAP, em Campina Grande. Éramos membros daquele Conselho e Dr. Humberto Almeida sempre trazia lições preciosíssimas quando das suas intervenções. Era Médico de formação e também filho mais velho do ex-Prefeito Municipal de Campina Grande, de saudosíssima memória, Dr. Elpídio de Almeida. Dr. Humberto, também, era irmão do ex-Deputado Orlando Almeida e tio do atual Deputado Estadual Guilherme Almeida”. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a moção de pesar, que foi aprovada, por unanimidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte comentário: “Senhor Presidente, não tive o prazer de gozar da amizade e proximidade do Dr. Humberto Almeida, mas integrantes desta Corte de Contas, como os Conselheiros Gleryston Holanda de Lucena, Juarez Farias e Luiz Nunes Alves eram amigos íntimos do Dr. Humberto Almeida e sempre estavam muito próximos dele. Era, realmente, uma figura notável da cidade de Vossa Excelência (Campina Grande)”. Prosseguindo com a palavra, o Presidente fez a seguinte pronunciamento: “Gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO ao Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, que foi eleito para ocupar a Cadeira de nº 17 da Academia Paraibana de Letras, sucedendo a não outro menos ilustre, grande tribuno, advogado e jurista Dr. Joacil de Brito Pereira. O Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque é Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, autor de três obras nas áreas de História e de Direito, com certeza saberá honrar e bem representar a Casa de Coriolano de Medeiros, casa esta que acolhe em seus quadros nomes que deram projeção nacional às nossas letras, a exemplo de José Américo de Almeida e Ariano Suassuna”. Na oportunidade, o douto Procurador-Geral em exercício do Parquet Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, enfatizou que esta Corte de Contas mantinha relações próximas e estáveis com a Academia Paraibana de Letras, visto que três Conselheiros aposentados deste Tribunal faziam parte daquela entidade: Conselheiros Juarez Farias, Luiz Nunes Alves e Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida, O Presidente submeteu a sua proposição ao Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra aos membros do Plenário, ocasião em que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria, inicialmente de parabenizar Vossa Excelência, por assumir a Presidência deste Tribunal. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes já o havia feito em nome de todos os Conselheiros, na ocasião da posse, mas gostaria de registrar de forma pessoal as minhas congratulações. Quero parabenizar, também, se Vossa Excelência entender, em nome do Tribunal de Contas, uma matéria que foi veiculada no Jornal Nacional, a respeito de ações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. É um Tribunal parceiro, tendo como Presidente o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo --

que esteve nesta Corte prestigiando a posse de Vossa Excelência – e Sua Excelência dava entrevista no Jornal Nacional -- haja vista que aquela Corte de Contas havia feito um grande trabalho, em parceria com o Ministério Público e a Polícia Civil daquele Estado – acerca do combate à corrupção no âmbito do Poder Público. Então solicito que seja estendido este cumprimento ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por ser um Tribunal parceiro. A outra questão, Senhor Presidente, é que a nossa querida Auditora de Contas Públicas Zaira Guerra, me enviou na semana passada a Medida Provisória nº 203, do Governo do Estado da Paraíba, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação da Taxa de Registro de Contratos de Financiamento com Cláusula de Alienação Fiduciária. Fui denunciante, aqui, deste fato. O Processo é o TC-09737/12, com relatório a cargo do Auditor Marcos Antônio da Costa; o Relatório da Auditoria já está pronto e muito bem feito, como é uma rotina dentro deste Tribunal. Nesta oportunidade, gostaria de pedir à Sua Excelência o Relator que se debruçasse nesse processo, porque o que está escrito no Relatório da Auditoria demonstra de que a nossa preocupação e no sentido de se dar um basta, de fato, porque as irregularidades estão se multiplicando. É interessante que esse processo tenha um tratamento específico. Gostaria de propor, Senhor Presidente, a título de sugestão, a criação dos Processos Relevantes ou de Relevância, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, que tem a Repercussão Geral e do Superior Tribunal de Justiça, que tem os Recursos Repetitivos. Seriam escolhidos os processos de repercussão geral de forma virtual e o Relator, entendendo que determinado processo ou matéria dentro de uma prestação de contas, é relevante, distribuída para os Relatores e 2/3 (dois terços) dos Relatores entendendo que esse processo era relevante, não entraria nas metas e o Tribunal pagaria o trabalho extra do Auditor através de um plus, que foi inclusive, na época em que fui Presidente desta Corte, sugestão do ACP Francisco José Pordeus e que já está na legislação. Essas matérias como terrenos, como organização social no Hospital de Emergência e Trauma, como esse do DETRAN, ele seria apurado com celeridade e se dava uma resposta à sociedade e depois o resultado vinha. Isto não é difícil para o Tribunal de Contas, porque já fazemos isso quando examinamos Caixa. Então, seria um fator a mais e de prioridade em processos que tenham amplo interesse da sociedade. Deixo a minha sugestão, no gancho dessa questão do DETRAN. A Auditoria já concluiu o seu trabalho e acredito que o processo está na 1ª Câmara, para notificação dos interessados e daríamos celeridade a este processo, porque acho que chegou o momento de apreciá-lo. Quero dizer que estou reunindo os Municípios do Brejo, que serei Relator dos seus respectivos processos, por sugestão dos Prefeitos que eu faça essa reunião na cidade de Guarabira - PB, para que eu fale em nome do meu Gabinete. Uma das coisas que não vou ser tolerante, Senhor Presidente, é com atos de pessoal. Venho batendo nessa tecla e quero deixar já nesse primeiro dia de sessão em definitivo, e a grande demonstração que essa massa de servidores que são contratados temporariamente não tem importância, é o número de Prefeituras que deixaram de pagar esses servidores. Talvez a grande maioria prestou serviços mas não receberam. Então, o Tribunal precisa ser diligente e preciso para impedir esta farra, que é a contratação de temporários. Finalizando, Senhor Presidente fui sorteado para ser o Relator das Contas do exercício de 2011, deste Tribunal de Contas. Gostaria que o Tribunal decidisse se serei Relator do restante do período em que Vossa Excelência não pôde ser o Relator (2011/2012) e se eu serei o Relator de todos os processos (atos de pessoal, licitações, convênios e contratos) ou se o Tribunal vai fazer outro sorteio, porque em sendo Relator de todos os processos eu vou passar para a Secretaria do Tribunal Pleno, para sorteio, a prestação de contas do Tribunal de Justiça, da qual também sou Relator, senão irei ficar com um Poder e um Órgão e isso não seria isonômico”. Em seguida, comunicou que estava passando às mãos do Secretário do Pleno, relação com o estoque e localização dos processos sob a sua responsabilidade. De Prefeitura Municipal: do exercício de 2010 tem um processo que se encontra agendado e outro na Auditoria, em fase de análise de defesa; do exercício de 2011, tem três já agendados; dez na Auditoria sendo sete em elaboração do relatório inicial e três em análise de defesa; tem três no Ministério Público de Contas, para emissão de parecer e três na Secretaria do Pleno em fase de apresentação de defesa. De Câmaras Municipais: do exercício de 2011: quatro estão agendadas; cinco se encontram na Auditoria, sendo três em fase de elaboração de relatório inicial e duas em análise de defesa e quatro se encontram no Ministério Público de Contas para emissão de parecer. A seguir, o Presidente teceu alguns comentários acerca do pronunciamento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: “Em relação à Medida Provisória, que trata sobre a questão da

Alienação Fiduciária, Vossa Excelência já sugeriu ao próprio Relator que se debruçasse sobre a matéria e sugiro à Dra. Zaira Guerra que encaminhe a documentação e as observações ao Relator do processo do DETRAN, Auditor Marcos Antônio da Costa. Sobre a sugestão dos Processos Relevantes, dos processos com repercussão, devo dizer que, coincidentemente, ontem, ao reunir o Grupo de Auditores que compõem o GEA, passamos a discutir a necessidade de ampliarmos as atribuições daquele Grupo Especial, que é dotado e formado de técnicos da melhor estirpe desta Corte e, na modesta visão desta presidência, a incumbência ou atribuição da análise recursal é subestimar a capacidade daqueles membros. Então, estamos a discutir a ampliação das competências, para submeter, conseqüentemente, à apreciação de todos os que compõem esta Corte de Contas. Esta discussão está se dando no âmbito do GEA e depois iremos ouvir todos os Conselheiros, para que possam opinar, mas são quatro as linhas que amadurecemos ontem, que são: o papel de assessoramento da Presidência em ações de planejamento da Corte; outro papel seria vinculado a um setor de inteligência, justamente para se debruçar sobre processos urgentes e relevantes, que vem ao encontro de Vossa Excelência. O fato é que precisamos aproveitar melhor o potencial desse grupo. No que diz respeito à Moção de Aplauso ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, submeto a esta Corte, e o faço mais: Quero comunicar que estou passando uma orientação à nossa Assessoria de Comunicação para repercutir no nosso site, porque entendo que demonstra, cabalmente, a importância do papel das Cortes de Contas no combate à corrupção no Brasil. As notícias ruins se espelham rapidamente e as notícias boas devem caminhar com a mesma celeridade. Vamos divulgar agradecendo, inclusive, a honrosa presença do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na nossa posse, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, bem como do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Wanderley Ávila. As questões que Vossa Excelência suscita quanto à relatoria, me parecem procedentes. Não é recomendável ou viável, que Vossa Excelência acumule a relatoria de um Poder e um Órgão”. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me associar a todas as homenagens já mencionadas, seja de iniciativa de Vossa Excelência, seja de iniciativa do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as outras matérias aqui avocadas e quero, desta feita, parabenizar a equipe do Tribunal que organizou e realizou a efeméride da nossa posse, ainda que com algumas falhas de cerimonial, dada a amplitude da platéia, dos convidados e das autoridades aqui presentes. Acho que o auditório se fez pequeno -- o que reforçou a idéia de Vossa Excelência, com relação à construção de um novo auditório anexo, de maior capacidade -- mas que foi de uma eficiência e de um comprovado sucesso. Os testemunhos das pessoas com quem conversei foi no sentido de que se tornou uma festa agradável, ainda que com um pequeno atraso no seu início, em razão da espera das autoridades mais representativas do nosso Estado e do País, mas em linhas gerais, acho que tivemos sucesso naquilo que Vossa Excelência, com seu espírito público e sua capacidade de liderança, desde o planejamento à execução dessa etapa, que tenho a certeza que na grande maioria das pessoas deixou um rastro de satisfação. Voltando à nossa labuta do dia-a-dia, nos termos da Resolução RN-TC-07/2012, que distribuiu os processos relativos aos Poderes e Entes Estaduais e Municipais para os exercícios de 2013 e 2014, conforme estabelece o artigo 2º desta Resolução, “cabe ao Conselheiro Presidente, mediante proposta do Relator, em caso de suspeição ou impedimento, proceder a permuta por processo pertencente à mesma esfera de Governo, que esteja distribuído a outro Relator”. Quando da composição dos diversos Relatores e de seus municípios e órgãos estaduais e municipais, houve um amplo debate onde se perguntou se havia algum impedimento ou suspeição e se formou esta listagem. Ocorre que dentre os municípios que me cabem relatar, consta o processo do Município de Catolé do Rocha, de responsabilidade do Prefeito eleito e empossado no início de janeiro, Sr. Leomar Benício Maia. Há muitos anos, por razões de foro íntimo, tenho me declarado impedido para relatar processos em que aquela autoridade seja responsável e, agora, passou a ser, novamente, ocasião em que estou comunicando que me declaro impedido naquele processo. Analisei a distribuição de processos dos demais Relatores e procurei um município que tivesse aqueles indicadores que serviram de referência para distribuição -- como, por exemplo, orçamento e receita -- e verifiquei que há um município que está quase idêntico a este que é o Município de Esperança, que está distribuído para o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Já entrei em contato com Sua Excelência e ele prontamente se dispôs a fazer essa permuta. Então, Senhor

Presidente, estou comunicando à Vossa Excelência, para que seja formalizada essa permuta com relação a todos os processos desses municípios, para os exercícios de 2013 e 2014". Na oportunidade, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte comentário: "Inicialmente, quero fazer minhas as palavras do Conselheiro Umberto Silveira Porto, no que diz respeito à performance do nosso cerimonial na nossa sessão. Eventualmente falhas são compreensíveis e perdoáveis, na medida em que tínhamos a presença de muitos amigos e muitas autoridades. Acho que até comporta as nossas escusas públicas e deixar registrada, por exemplo, ao Presidente do TRE, Desembargador Marcos Cavalcanti, que não foi oportunamente convidado a compor a Mesa. O Cerimonial tem algumas regras que até hoje não consigo entender. Por exemplo, o número de poltronas tem que ser ímpar. Na oportunidade eu disse ponham mais algumas cadeiras, se a lei proibir eu vou pagar o preço da ilegalidade, porque não vejo razão para não colocar, mas o Senador Vital do Rego Filho só foi convidado posteriormente. O próprio Vice-Governador que estava presente na solenidade não teve o destaque que o cargo merece e o reconhecimento da sua trajetória política. Já estou tendo o cuidado de manter contato com essas autoridades, para externar o nosso apreço e o nosso respeito institucional. São fatos corriqueiros e perdoável, portanto, gostaria de cumprimentar e parabenizar todo o cerimonial desta Corte de Contas, bem como todos os servidores desta Casa que se envolveram. Todos os nossos agradecimentos a todos os que compõem esta Corte de Contas. Com relação ao impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, com relação à distribuição, com certeza seguirá o trâmite regimental para proceder às providências que Vossa Excelência sugere". Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de requerer à Vossa Excelência a propositura de um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do Advogado e Tributarista Dr. David Farias Diniz Souza, falecido na madrugada da última segunda-feira (dia 14), na cidade de Campina Grande. David Farias era Advogado Tributarista, como mencionei, de sublime atuação na área privada. Um colaborador, sem dúvida, do desenvolvimento das empresas que compunham o seu rol de clientes e, por consequência, da economia paraibana, quiçá, também nacional. David Farias foi sepultado na cidade de Malta-PB, situada no sertão paraibano. Faço este registro porque o conhecia e só tenho notas de dignidade, de apreço, de amizade e lealdade como pessoa e nas causas profissionais que defendia. Então, requeiro à Vossa Excelência a propositura dessa Moção de Pesar da família do ilustre advogado tributarista e cidadão paraibano, David Farias Diniz de Souza". O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte solicitação ao Presidente: "Essa questão que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suscitou, também assisti no Jornal Nacional de ontem, Sua Excelência já registrou a homenagem ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que teve a honra de conhecer na posse de Vossa Excelência, mas também gostaria de fazer uma sugestão, porque já foi visível em processo nesta Casa, do tema que foi lá abordado, ou seja, a delegação de administração tributária em Prefeituras, consistente em entregar para a iniciativa privada os poderes de lançar, fiscalizar e arrecadar tributos, o que teria, segundo a reportagem, ainda em sede de apuração inicial, embora com a prisão de alguns Prefeitos, que teria suscitado irregularidades e desvios de recursos. Desta feita, gostaria de sugerir à Vossa Excelência encaminhar ou solicitar da Diretoria de Auditoria e Fiscalização desta Casa que inclua já nas contas de 2012 um item para verificar se esse fato, se ocorrido, nas Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, e porque não, também, no Estado". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por unanimidade -- os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão requerendo a antecipação do gozo das férias regulamentares relativas a 30 (trinta) dias do 1º período de 2011, com início a partir do dia 14 de janeiro, anteriormente previsto para 21 de janeiro do corrente exercício, conforme Resolução RA TC 06/2012; 2- do Conselheiro Arnóbio Alves Viana adiando suas férias regulamentares, anteriormente marcadas para 07/01/2013, para data a ser fixada posteriormente. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - Processos Remanescentes de Sessões Anteriores - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-02685/12 - Prestação de Contas do gestor do Fundo Especial de Segurança Pública, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira

Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular com ressalvas as contas do gestor do Fundo Especial de Segurança Pública, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2011; 2- recomendar à atual administração daquele Fundo, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da unidade gestora, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-003165/12 - Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de ITAPOROCA, Srs. Erilson Cláudio Rodrigues (períodos de 01/01 a 20/03; 18/04 a 10/10 e 15/11 a 31/12 e Paulo Cezar Fernandes de Queiroz (períodos de 21/03 a 17/04 e 11/10 a 14/11), relativo ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Itaporoca, este Parecer Favorável das contas de gestão dos Prefeitos Erilson Cláudio Rodrigues (período de 01/01/2011 a 20/03/2011; de 18/04/2011 a 10/10/2011 e de 15/11/2011 a 31/12/2011) e Paulo Cezar Fernandes de Queiroz (período de 21/03/2011 a 17/04/2011 e de 11/10/2011 a 14/11/2011); II. Julgar regular com ressalvas as despesas realizadas no exercício de 2011; III. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues; IV. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Paulo Cezar Fernandes de Queiroz; V. Aplicar multa ao Prefeito, Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VI. Comunicar ao gestor municipal que contratações por tempo determinado e excepcional interesse público, a partir de abril de 2012, tendo como base a Lei nº 223/2004, serão nulas e as despesas delas decorrentes passíveis de imputação; VII. Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03074/12 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude do seu impedimento. Em seguida o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o este Tribunal: 1- Emita parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual do Senhor José Antônio Vasconcelos da Costa, na qualidade de Prefeito do Município de Pedra Lavrada, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Senhor José Antônio Vasconcelos da Costa, na qualidade de Prefeito do Município de Pedra Lavrada, na qualidade de ordenador de despesa em decorrência das seguintes irregularidades: 2.1 - no âmbito da gestão geral: aplicação de apenas 23,90% em gastos com a MDE, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente; descumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos com o RPPS, acarretando multas e juros; não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS a menor, no valor de R\$ 177.626,66; 2.2 - no âmbito da gestão fiscal: gastos com pessoal do Município correspondendo a 61,62% da RCL, ultrapassando o limite fixado no art. 19 da LRF; gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a 59,36% da RCL, ultrapassando o limite fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; déficit orçamentário de 9,75% da receita, orçamentária arrecadada; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à

transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- recomende à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011, em especial quanto ao pagamento tempestivo do parcelamento efetuado com o INSS e com o instituto próprio de previdência, além das parcelas correspondentes ao exercício corrente, sob pena de desaprovação das contas do gestor relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03127/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral: a) o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro, no valor de R\$ 2.017.372,69; b) não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 1.175.124,08, legalmente exigidos; c) aplicação de recursos do FUNDEB, no percentual de 49,82%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%; d) aplicação de recursos próprios na MDE, no percentual de 19,83%, abaixo do mínimo constitucional correspondente a 25%; e) aplicação de recursos na Saúde, no percentual de 14,92%, não atendendo ao mínimo constitucionalmente estabelecido; f) atraso no repasse do duodécimo para Câmara; g) não recolhimento das obrigações patronais ao INSS dos segurados ao INSS, no valor aproximado de R\$ 1.014.929,15; h) erro na escrituração contábil das despesas com pagamento de obrigações patronais ao INSS, visto que parte destas despesas referem-se a parcelamentos da dívida junto ao INSS, mas foram indevidamente consideradas como pagamentos de obrigações patronais do exercício; i) não recolhimento da contribuição dos segurados ao INSS no valor de R\$ 458.521,92, representando 100% das consignações retidas; j) despesas com locação de um ônibus de placa MNX 1460 de propriedade do pai do Prefeito o Sr. Possidônio Fernandes em desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública; l) realização de despesas sem o prévio empenho no montante de R\$ 75.000,00; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas acima; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas; 4- comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS; 5- remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 6- recomende à Prefeitura Municipal de Curral de Cima que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03156/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.

RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Prefeito Municipal de São José do Bonfim; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02787/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JURU, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel de Araújo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel - Contador. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juru/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Manoel de Araújo; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, débito no montante de R\$ 7.624,16, concernente ao lançamento de recolhimentos previdenciários sem comprovação; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juru/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando à criação de cargos de natureza efetiva e à realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2010, o quadro de pessoal era composto exclusivamente por comissionados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos agendados para esta Sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Outros – PROCESSO TC-02479/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0889/2011, por parte do Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-889/2011 pelo atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, determinando-

se, em consequência, o prosseguimento do trâmite destes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRACÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04073/11 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Jacaraú, parecer contrário à aprovação das contas de gestão da Prefeita Maria Cristina da Silva, exercício de 2010; 2- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010; 3- Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito a Sra. Maria Cristina da Silva, no total de R\$ 633.395,86, por excessos e/ou despesas não comprovadas, pagamento superior ao contratado, averiguados nas obras e serviços de engenharia, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Aplicar multa a Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 6- Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 7- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 401.260,23; 8- Recomendar à Prefeitura Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02461/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente as Vereadoras Sras. Mailde Verônica de Medeiros Araújo e Maria José de Medeiros, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: No sentido de julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Várzea, exercício de 2011, sob a responsabilidade das Vereadoras Mailde Verônica de Medeiros Araújo e Maria José de Medeiros e pela declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02489/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Hélio Severino de Souza, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2011, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cuité de Mamanguape, de responsabilidade do Sr. Hélio Severino de Souza; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03149/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2011, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Passagem, de responsabilidade do Sr. Gutemberg Gomes de Araújo; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02725/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Gomes de Medeiros, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02739/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de

GURINHÉM, tendo como Presidente o Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$ 18.000,00, concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2010; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02490/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente o Sr. Josivan Gomes Marques, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Catingueira, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Josivan Gomes Marques, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar à Câmara Municipal de Catingueira, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, especialmente em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Recursos: PROCESSO TC-02498/07 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de ARAÇAGI, Sra. Maria das Graças de Andrade França, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-257/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de conhecer do Recurso de Revisão, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da



recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-257/2008. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros – PROCESSO TC-01259/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-088/09, por parte do Sr. Laert Oliveira de Medeiros, emitido quando do julgamento das contas do Instituto de Previdência Municipal de PIRPIRITUBA, exercício de 2003. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Declarar cumprido o Acórdão APL-TC-0088/09; II- encaminhar o processo à Corregedoria para as anotações de estilo sobre o recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão APL-TC 88/09, com parcelamento deferido pelo Acórdão APL-TC- 362/09; III) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06351/11 – Processo formalizado por determinação plenária constante no item “4” do Acórdão APL-TC-0902/10, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de BOM JESUS, relativa ao exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de arquivar os presentes autos, tendo em vista a perda de seu objeto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:55h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 19 de dezembro de 2012 a 15 de janeiro de 2013, foram distribuídos, por vinculação 23 (vinte e três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 23 (vinte e três) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de janeiro de 2013.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03954/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Intimados: ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); ROGÉRIO DA COSTA CARDOZO, Interessado(a); MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a); MÔNICA SABINA MEDEIROS DA NÓBREGA, Interessado(a); FRANCISCA NATHÁLIA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); TEREZA MEDEIROS, Interessado(a); EDILMO VIEIRA DE CARVALHO, Advogado(a).

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01152/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MANOEL DA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01380/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOÃO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2513 - 07/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06018/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); CÂRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14203/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2665 - 26/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [10279/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável; EDUARDO DA SILVA MEDEIROS, Interessado(a).

Sessão: 2664 - 19/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [10127/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

Sessão: 2664 - 19/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02155/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2664 - 19/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [04183/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor(a); LEANDRO LUIZ DE SOUZA, Responsável.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00001/13

Sessão: 2660 - 15/01/2013

Processo: [04182/96](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1996

Interessados: VANILDO OLIVEIRA BRITO, Gestor(a); LIVÂNIA FARIAS, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Responsável; MARIA ANTONIETA NEVES IVO, Interessado(a); MANFREDO ESTEVAN ROSENSTOCK, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04182/96, referentes à regularização funcional da Sra. MARIA ANTONIETA NEVES IVO no cargo de Defensor Público, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR prazo de 10 (dez) dias para que o atual gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, adote as medidas cabíveis para cancelar o ato que tornou sem efeito a regularização funcional da Sra. MARIA ANTONIETA NEVES IVO e, via de consequência, fazê-la retornar ao cargo de Defensor Público, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes, inclusive no aspecto remuneratório, sob pena de aplicação de multa, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Comunicações

PROCESSO Nº 10701/11

ASSUNTO: Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Princesa Isabel.

EXERCÍCIO: 2011

INTERESSADOS: Cícero Florentino Neto (Gestor(a)), Cynthia Dallana Alves da Fonseca (Responsável), André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

Processo adiado por falta de quorum, para sessão do dia 19/02/2013, ficando desde já os interessados notificados.
